



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 438, de 2019, que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL O 'DIA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM FORENSE', A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 25 DE NOVEMBRO".

Autor: Deputado JORGE VIANNA

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

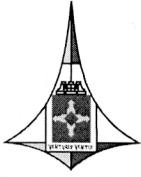
Submete-se o Projeto de Lei n.º 438/2019, de autoria do nobre Deputado Jorge Vianna, que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL O 'DIA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM FORENSE', A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 25 DE NOVEMBRO".

O artigo 1º determina a instituição e inclusão no calendário oficial do Distrito Federal o dia dos profissionais de Enfermagem Forense, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

O parágrafo único do caput determina que a sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a relevância da inserção da ciência forense no contexto da enfermagem no sistema de saúde.

O artigo 2º trata da cláusula de vigência.

PL Nº 438/19
CCJ
FOLHA Nº 09 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O Projeto foi lido em 21/05/2019 e determinado que tramitasse na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde obteve aprovação em 04/09/2019, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PL Nº ^{CCJ} 4381 19
FOLHA Nº 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

A proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julguem adequado.

A finalidade principal da proposição é homenagear os profissionais da enfermagem forense, profissionais que prestam assistência especializada e diferenciada a pacientes, vítima e/ou agressores. Preocupam-se em observar, avaliar e identificar traumas físicos, psicológicos e sociais ocorridos em pacientes agredidos ou abusados. Os enfermeiros forenses possuem conhecimento qualificado no sistema legal e jurídico, coletam evidências, recolhem provas, identificam vestígios, prestam depoimento em tribunais, e auxiliam autoridades legais.

É nítido que o projeto está a respeitar o artigo 251 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual determina que "A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos".

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 438/2019, com acatamento da Emenda n.º 1 (modificativa).**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PC Nº ^{CCJ} 438/19
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 438-2019

Institui e inclui no calendário oficial do Distrito Federal o 'Dia dos Profissionais de Enfermagem Forense', a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de novembro

Autoria: Deputado(a) Jorge Vianna

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Pela Admissibilidade acatada a emenda da CESC

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	F				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08.10.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça
PL 438-2019
FL nº 12 Rubrica